

Data de aprovação: 16/12/2021

FAKE NEWS: ANÁLISE JURÍDICA ELEITORAL PARA CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

Rafael Teixeira Ribeiro Dantas¹
Abraão Luiz Filgueira Lopes²

RESUMO

O presente artigo visa contribuir para os estudos a respeito da “fake news” na era da globalização digital e seus impactos na sociedade, bem como no processo eleitoral democrático. Para tanto, foi aplicado o método de pesquisa dedutivo com o uso do procedimento exploratório, tudo para revelar as repercussões das “fake news” no contexto do acesso à informação e à privacidade, os quais são essenciais para manter o ambiente de higiene informacional nas eleições, até os meios de propagação e as ferramentas de combate a disseminação de notícias falsas. Visando então esclarecer as potencialidades das “fake news”, como mecanismos de desinformação, que comprometem o exercício da cidadania e induzem em erro os eleitores, conclui-se que a Justiça Eleitoral deve se adequar tecnicamente frente à exponencial disseminação de notícias falsas, e à sociedade caberá debater medidas de conscientização pelo uso ético da informação.

Palavras-chave: Fake News. Globalização Digital. Processo Eleitoral. Cidadania.

FAKE NEWS: ELECTORAL LEGAL ANALYSIS FOR THE CONSOLIDATION OF DEMOCRACY

ABSTRACT

This article aims to contribute to studies on “fake news” in the era of digital globalization, and the impacts it produces on society, as well as on the democratic electoral process. Therefore, the deductive research method was applied using the exploratory procedure, all to reveal the repercussions of “fake news” in the context of access to information and privacy, which are essential to maintain an environment of informational health in elections, even the means of propagation and the tools to combat the spread of false news. Aiming to clarify the potential of “fake news”, as mechanisms of disinformation, which compromise the exercise of citizenship and mislead voters, it is concluded that the Electoral Justice must adapt technically to the exponential dissemination of false news, and to the society will be responsible for debating measures to raise awareness of the ethical use of information.

Keywords: Fake News. Digital Globalization. Electoral process. Citizenship.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. INTRODUÇÃO

O século XXI, ancorado pela supremacia da revolução digital, é sem dúvidas a era das mentiras em massa, na qual fez surgir uma sociedade interligada por verdades e falácias, proporcionando um espaço de manifestação de pensamento livre, onde qualquer informação pode ser produzida e replicada constantemente.

E, após amplas conquistas constitucionais, frutos da contínua evolução histórica, vemos gradativamente o pilar democrático da livre circulação de ideias e valores serem ameaçados pela desinformação com a divulgação maciça das notícias falsas, a chamada “fake news”.

O que se discute nesse artigo, e o que torna imensurável seus desdobramentos, é a análise social e jurídica de como a disseminação de notícias falsas têm a potencial capacidade de influenciar o resultado de um pleito eleitoral, bem como as decisões governamentais, tornado vulnerável o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, na medida em que as eleições brasileiras de 2022 se aproximam, pode ocorrer um aumento na disseminação dos discursos falsos contra candidatos, principalmente em mídias sociais, canal de comunicação que foi o pilar fundamental das últimas eleições no Brasil.

Quer-se, pois, responder à seguinte problemática: entender como a potencialidade dos mecanismos de desinformação (fake news) afetam e induzem em erro os eleitores, comprometendo a legitimação dos representantes políticos e ameaçando assim o exercício da cidadania.

Para tanto, esse estudo aplica o método de pesquisa dedutivo, em que se utiliza uma estrutura de pensamento lógico que permite testar a validade de informações já existentes, como faz uso também do procedimento de pesquisa exploratório, através de um estudo bibliográfico que é a fonte direta de geração de dados para a problemática exposta.

Assim, se faz necessário entender o tratamento jurídico e quais crimes podem ser atribuídos a uma pessoa que cria e propaga uma “fake news”, já que a Constituição Federal de 1988 salvaguarda a liberdade de expressão, mas veda o anonimato; saber quais as políticas em ação no âmbito da Justiça Eleitoral e do Legislativo Federal, de modo a combater o problema da desinformação para que não vire uma cicatriz pública

permanente; e por fim, abordar o conceito de cidadania digital no espaço democrático, afim de viabilizar a educação digital de cada eleitor e sua participação em questões de interesse coletivo.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA RELAÇÃO COM A DEMOCRACIA

É imprescindível, que as pessoas sejam informadas integralmente sobre fatos ocorridos no país, e que essa informação se perfaça de forma responsável, transmitindo os valores estabelecidos na Carta Constitucional de 1988.

Atingir a dignidade e a integridade de outrem, promovendo discriminação e o discurso de ódio, atenta contra os valores mais nobres do indivíduo, sendo uma ameaça à democracia e aos limites morais e jurídicos da paz social.

Sendo assim, a deliberada divulgação de conteúdos falsos que possui a intenção de obter alguma vantagem, seja financeira, política ou eleitoral configura um ilícito grave. Tal prática, com a dinâmica da internet, em especial, nas mídias sociais, incrementou a publicidade e trouxe ênfase a uma polarização política-eleitoral.

Portanto, a desinformação pode operar por meio de publicidade pública de certo regime político, ou por meio da publicidade privada, por meio de sondagens e estatísticas, filtragem de informações ou estudos supostamente científicos e imparciais, mas pagos por empresas ou instituições econômicas interessadas.

A atuação do Poder Judiciário, ao ponderar a liberdade de expressão e outros princípios, tende a dar maior peso, em cada caso, àquele que assegure de forma mais plena a dignidade da pessoa humana, observando o estabelecido pela norma suprema, de maneira que sua decisão não obste que a população se informe de maneira plural, sempre responsável e segura, a fim de que se formem cidadãos conscientes.

É preciso ainda, que os outros poderes e a sociedade em geral, de acordo com suas respectivas atribuições, prezem também por esses valores, sob pena de enfraquecer a democracia brasileira e tornar ineficaz a mais importante norma do país, condição de validade de todo o ordenamento jurídico.

2.1 DESINFORMAÇÃO E DEMOCRACIA ELEITORAL

O debate acerca do combate à desinformação no ambiente digital, faz gerar desafios para a proteção do ambiente democrático, uma vez que a nociva potencialidade da “fake news” induz em erro os eleitores, comprometendo de fato a legitimidade de uma eleição e de seus representantes políticos. Nesse viés situacional, o fenômeno da desinformação, vem sendo apontado³, na era digital, como uma das principais ameaças aos processos eleitorais. Ou seja, a crescente evolução da internet e a emergência de modelos de negócio baseados na coleta massiva de dados para tratamento e no uso de algoritmos é apontado como um dos importantes motores de transformação social.

Nesse sentido, a capacidade de entregar, com precisão, conteúdos orientados a segmentos específicos de usuários, ampliou as possibilidades de disseminação de notícias falsas, modulando a opinião pública de acordo com interesses privados, produzindo assim efeitos devastadores na sociedade, principalmente em períodos eleitorais.

Portanto, a problemática apresentada faz gerar enormes desafios, e logo é indiscutível o desenvolvimento de ações que possibilitem por um lado garantir direitos fundamentais como a liberdade de expressão, à privacidade e o acesso à informação, e por outro, resgatar o respeito à diversidade de pensamento, tão significativa para a democracia.

Nesse contexto, no intuito de contribuir com as discussões em torno da regulação de conteúdos na rede, e as perspectivas de preservar uma sociedade democrática, os governos e as instituições devem se empenhar em construir propostas para combater esse negativo ecossistema informacional.

Atualmente, os problemas gerados pela desinformação no ambiente digital são multifacetados, com características e impactos diferentes em cada região e país. No Brasil, uma pesquisa realizada pela Reuters Institute em 2019 revela que 85% dos brasileiros se preocupam com notícias que leem na internet, por não saberem se são

³ Relatório da Unesco “Journalism, Fake News and Disinformation” expõe o risco da desinformação. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265552>>.

verdadeiras ou falsas, colocando o Brasil como o país em que as pessoas menos confiam na mídia numa lista de 38 países⁴.

Assim, esse resultado revela a necessidade de tratar com responsabilidade os problemas da desinformação no país, visto que a desordem informacional é uma das causas desse avanço.

É um indicador que demonstra os impactos na disseminação de desinformação são aqueles ligados às características de acesso à internet.

No Brasil, 76% da população é usuária da rede, sendo que quase a totalidade (97%) tem acesso via telefone celular, sendo esse o único meio de acesso à internet sobretudo nas classes C (61%), D e E (85%)⁵. Nessas classes, o uso da internet se dá essencialmente através do uso de aplicativos específicos, como Facebook, WhatsApp, Instagram e Twitter. Estes acabam se tornando o principal meio de informação e comunicação para essa parcela da população.

Dentro deste cenário, a disseminação de conteúdo enganoso se amplia pela utilização dessas plataformas digitais, como ocorreu em campanhas eleitorais pretéritas com o uso do whatsapp, nas quais foram orquestradas diversas “fake news” para desferir ataques pessoais na internet.

Nesse sentido, ao reconhecer que a internet produz amplos efeitos econômicos, políticos e culturais, percebe-se que já não se pode mais permanecer à margem da desinformação, pois os efeitos nocivos são desastrosos para o ambiente democrático eleitoral e, conseqüentemente, para toda a sociedade.

Sendo assim, é necessário a criação de sistemas regulatórios, que promovam o bloqueio, a remoção massiva de conteúdos fictícios e a implementação de sistemas de controle que atuem sobre o poderio das plataformas digitais.

Porém, isso passa pela necessidade de revisão de leis e normas eleitorais para garantir que as campanhas políticas respeitem a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); além da regulação dessas plataformas digitais em períodos eleitorais, tomando por base a construção de redes de combate à desinformação nos âmbitos federal, estadual e local.

⁴ GRANGER, Jacob. Reuters Digital News Report, 2019. Disponível em: <<https://www.abraji.org.br/help-desk/reuters-digital-news-report-2019-aponta-que-a-confianca-na-midia-continua-a-cair>>.

⁵ CGI.br, 2019. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/>>.

3. TRATAMENTO JURÍDICO DAS “FAKE NEWS” E AÇÕES DOS PODERES

De acordo com o Dicionário de Cambridge, o conceito “fake news” indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela internet ou outras mídias, sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas⁶. Assim, por trás da propagação de uma “fake news”, existe sempre uma intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira, política ou eleitoral. Dessa forma, com o avanço das mídias sociais e da desinformação houve um incremento da polarização política-eleitoral, com possibilidades reais de que a prática venha a influenciar indevidamente as eleições de um país.

Nesse sentido, existe algumas consequências civis e criminais para os indivíduos que propagam uma “fake news”, sejam elas abarcadas na Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Proteção de Dados Pessoais e altera o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), e dependendo do conteúdo, o criador também poderá incorrer nos crimes contra a honra de calúnia, injúria e difamação tipificados no Código Penal (artigos 138 a 140), cumulados com a majorante do art.141, III do Código Penal, a depender do caso concreto; e também no Código Eleitoral (artigos 324 a 326).

Além disso, com a Lei 13.834/2019, que altera a Lei 4.737 de 15 de julho de 1965, foi criminalizada a denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, que abrange a propagação de notícias falsas que prejudiquem adversários políticos. E mais, se for demonstrada lesão à moral ou imagem de alguém pode gerar ao indivíduo a obrigação de indenizar por danos morais, como também pode gerar indenização por danos materiais, caso seja provado que as notícias falsas acarretaram prejuízos financeiros.

Contudo, para a Justiça Eleitoral, a informação, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente nenhuma controvérsia, sendo aquela perceptível de plano. Em suma, não há uma legislação específica que penalize a “fake news”, mas ela pode ser incriminada, de acordo com uma análise sistêmica do caso concreto.

⁶CAMBRIDGE, Dictionary. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>>.

E para os provedores, as consequências são estabelecidas com base no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), no qual só poderão ser responsabilizados civilmente pelos danos gerados pela publicação de conteúdo, se desobedecerem a determinação judicial, que determine a retirada do conteúdo.

É bom frisar, que com o Marco Civil da Internet, que ocorreu com a edição da Lei n.º 12.965/14, ficaram estabelecidos garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Segundo a legislação, o artigo 19 traz importante norma referente ao combate e à disseminação de informações falsas:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, uma vez que o provedor de conteúdo – sendo este o sítio ou rede social – receba uma ordem judicial para suprimir determinado conteúdo ilícito, porém, não o faça no prazo assinalado, poderá ser determinado, a requerimento, que todo o conteúdo seja suspenso, nos termos da Lei Eleitoral. Uma vez verificado pelo provedor de rede social que a conta responsável pelo conteúdo ilícito não esteja claramente vinculada a um indivíduo, deverá aquele desativá-la, não apenas impedindo a reiteração da conduta, mas também dando cumprimento à vedação ao anonimato, consoante o artigo 5.º, inciso IV, da Constituição Federal.

Em relação à responsabilização pelo conteúdo infringente, de natureza patrimonial, o artigo 19, *caput*, da Lei 12.965/2014, diz que o provedor da aplicação somente poderá ser responsabilizado se não adotar providências para tornar indisponível o conteúdo ilícito. Fora esta hipótese excepcional, a responsabilização pelo material será exclusivamente da pessoa que o disponibilizou.

Nessa linha, é claro que a Justiça Eleitoral não se prestará à solução de lides de natureza civil, muito menos sob o aspecto patrimonial, limitando-se sua atuação à garantia de lisura do pleito.

No âmbito legislativo, merecem destaque as iniciativas que implementaram minirreformas em 2015 da Lei 13.165/2015 e em 2017 das Leis 13.487/2017 e Lei 13.488/2017, modificando a Lei Eleitoral n.º 9.504/97. Em 2015, a referida Lei excluiu da definição de propaganda eleitoral a menção à candidatura de determinada pessoa, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, com base na livre manifestação de pensamento e liberdade de expressão.

Em 2017, a Lei modificou o art. 57-B da Lei Eleitoral, estipulando que a propaganda eleitoral pode ser veiculada por meio de “blogs”, redes sociais e “sites” de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja editado por candidatos, partidos, coligações, e qualquer pessoa natural, sendo vetada, porém, a contratação de impulsionamento.

É bom ressaltar, que muitos projetos de lei tramitam sobre o assunto no Congresso Nacional. Entre eles, merece destaque o de relatoria do Senador Rogério Carvalho (PT-SE), que teve o texto-base aprovado no Senado, e revoga a Lei 7.170 de 1983 (de Segurança Nacional) criada durante a ditadura militar, para incluir, no Código Penal, uma lista de crimes contra a democracia, entre os quais: “de interrupção do processo eleitoral”, com prisão de três a seis anos e multa para quem impedir ou perturbar eleição ou a aferição de seu resultado por meio de violação do sistema de votação; e “comunicação enganosa em massa”, com pena de um a cinco anos e multa para quem ofertar, promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por terceiros, por meio de expediente não fornecido diretamente pelo provedor do aplicativo de mensagens privadas, campanha ou iniciativa para disseminar “fake news” capazes de comprometer o processo eleitoral, dentre outras. Porém, recentemente, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou a Lei 14.197, de 2021, vetando vários artigos, entre eles o que previa até cinco anos de reclusão para quem cometesse o crime de “comunicação enganosa em massa”.

Segundo Bolsonaro, a tipificação das “fake news” contraria o interesse público “por não deixar claro qual conduta seria objeto da criminalização”. De acordo com o presidente, “a redação genérica” do artigo não especificava se a punição seria para quem gera ou para quem compartilha a notícia falsa. “Enseja dúvida se o crime seria continuado ou permanente, ou mesmo se haveria um ‘tribunal da verdade’ para definir o que viria a ser entendido por inverídico a ponto de constituir um crime punível”, argumenta.⁷

Já no cenário das iniciativas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), uma das mais importantes foi a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições (Portaria TSE n.º 949, de 07/12/2017), com a atribuição de desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da internet nas eleições, em especial o risco das “fake news” e o uso de robôs na disseminação das informações, podendo propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.

Em 06 de fevereiro de 2018, ao tomar posse como Presidente do TSE, o Ministro Luiz Fux, afirmou que um dos pilares que marcariam seu mandato seria o combate às notícias falsas, evidenciando, em seu discurso, que “candidatos preferem destruir a honra alheia através de notícias falsas por meio de redes sociais, em vez de revelar as próprias aptidões e qualidades”⁸.

Já em 2020, sob a presidência do Ministro Luiz Roberto Barroso, o TSE com a ajuda da Secretaria de Tecnologia de Informação, da Assessoria de Comunicação Social e de agências checadoras de fatos, continua a combater a desinformação, monitorando a imprensa e as redes sociais, no intuito de impedir que o terrorismo informacional comprometa a democracia.

Ademais, o TSE, mantém no ar a página “Fato ou Boato” para o desmentir de imediato as notícias falsas relativas ao Tribunal e ao processo eleitoral⁹, como por exemplo, relacionadas a uma inverdade, frequentemente repetida, de que o sistema eleitoral brasileiro seria inaudível.

⁷ Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/02/sancionada-a-revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional-artigo-contra-disseminacao-de-fake-news-e-vetado>>.

⁸ TSE. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Fevereiro/lei-da-ficha-limpa-e-combate-as-fake-news-serao-pilares-da-gestao-do-ministro-luiz-fux>>.

⁹ TSE. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Julho/saiba-o-que-e-fato-e-o-que-e-boato-sobre-o-tse>>.

É bom frisar, que desde 1996, com a criação das urnas eletrônicas foi eliminado o risco de fraude eleitoral no Brasil. Portanto, o sistema é auditável, do início ao fim com o teste público de segurança, no qual se entrega a urna eletrônica para que especialistas tentem ultrapassar suas barreiras de segurança, tudo sob monitoramento e participação dos partidos políticos, Procuradoria Geral da República (PGR), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Polícia Federal (PF), afim de impedir qualquer tipo de adulteração.

4. O QUE ESPERAR PARA AS ELEIÇÕES DE 2022

A revolução tecnológica representada pela expansão da internet interferiu no modo de dispersão de informações e de expressão das opiniões, ou seja, nos últimos anos houve um avanço avassalador da desinformação e dos disparos em massa de “fake news”, principalmente durante eventos políticos, como nas eleições presidenciais americanas de 2016, nas eleições britânicas de 2017, e também, nas eleições brasileiras de 2018.

Portanto, as tecnologias de comunicação e informação modernas conferem uma nova perspectiva à cidadania, na forma como o público lê, interpreta e dissemina informações recebidas, mudando essencialmente a forma de comunicação e expressão da sociedade¹⁰.

Sendo assim, a maior dificuldade a ser encontrada pelos agentes participantes das eleições, será a heterogeneidade e dificuldade de medição do alcance das notícias e propagandas realizadas, visto que o TSE não tem tanta capilaridade nas frentes de trabalho locais e que os tribunais regionais não tem esse papel de protagonista de investigação.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral faz constantes parcerias com instituições, agências de checagem e plataformas digitais, mas o que fará a diferença no combate a “fake news” é a educação digital de cada eleitor, visto que ao saber filtrar as informações que são verdadeiras das falsas, com critérios, manterá o ambiente de higidez informacional nas eleições.

¹⁰ CASTANHO, M.A. O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2014, p. 239-240.

Em resumo, altos investimentos decorrem da disseminação de “fake news” em um regime democrático, e a facilidade e velocidade de compartilhamento de dados “online” culmina em uma “poluição informacional”, reduzindo o conhecimento da população em relação a fatos concretos, corroborando assim em um discurso baseado em fatos compartilhados, gerando ainda mais polarização eleitoral.

Nesse sentido, e evidenciando o potencial impacto nas eleições vindouras, o atual Ministro do TSE, Luís Roberto Barroso, já deu passos importantes aos trabalhos do seu antecessor no combate a “fake news” com a criação de uma força tarefa de inteligência, composta por agências de inteligência governamental e especialistas em tecnologia da informação nacionais e internacionais¹¹.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), através do seu presidente Luiz Fux, instituiu o Programa de Combate à Desinformação (PCD), cujo objetivo é desenvolver ações de comunicação para evitar a disseminação de notícias falsas e discursos de ódio contra as instituições democráticas, o que compromete a capacidade dos cidadãos de tomarem decisões. O programa também visa capacitar os funcionários, servidores, jornalistas e influenciadores digitais para identificar e evitar a propagação de informações fraudulentas, além de prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, tudo em concordância com as garantias constitucionais em relação à liberdade de expressão¹².

De modo geral, tais iniciativas reduzirão o impacto da criação e disseminação de notícias falsas, e a experiência poderá dar subsídios necessários ao Poder Legislativo, de maneira a avaliar a necessidade da criação de mecanismos legais para tornar eficaz o combate à desinformação.

Além disso, é necessário ascender no âmbito do Governo Federal a discussão acerca de se estruturar uma estratégia nacional de segurança cibernética, com vistas a que se consiga aprovar uma lei que norteie a Política Nacional de Segurança da Informação para mitigar ação de “hackers” sobre dados da administração pública em todas as suas esferas.

Já na contramão do discurso, o atual Governo do Presidente Jair Bolsonaro, está em pleno embate com o TSE e com o STF, visto que recentemente, o Ministro

¹¹ ALVES, Marco Antônio; MACIEL, Emanuella Ribeiro. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. *Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, fev. 2020.

¹² CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programa-de-combate-a-desinformacao-vai-enfrentar-fake-news-no-supremo/>>.

Alexandre de Moraes incluiu o Presidente da República no inquérito das “fake news” que apura a atuação de milícias digitais e os desdobramentos de atos inconstitucionais. A decisão do Ministro Moraes atende a pedido unânime de ministros do TSE e visa apurar ataques, sem provas, feitos pelo Presidente da República ao sistema eleitoral do país, através de reiteradas declarações em redes sociais e em canais oficiais de TV, ameaçando as eleições caso não seja aprovada uma proposta de emenda à Constituição Federal que garanta a impressão do voto na urna eletrônica¹³.

Aliado a esse fato, recentemente o Presidente da República assinou uma medida provisória (MP 1068/2021), que altera significativamente o Marco Civil da Internet e dificulta o bloqueio de conteúdos de ódio e desinformação publicados nas redes sociais, ou seja, o texto estabelece que a exclusão, suspensão ou o cancelamento de contas e perfis de usuário só poderá ser realizado com justa causa e motivação, além de proibir que as redes sociais adotem critérios de moderação que implique censura de ordem política, ideológica, artística ou religiosa.

Porém, grandes partidos políticos pediram ao STF a suspensão da medida provisória, já que a mesma desrespeita os requisitos fundamentais previstos na Constituição Federal, incluindo a OAB, que destacou a evidente inconstitucionalidade formal e material da medida provisória.

Para o presidente da OAB, Felipe Santa Cruz, “O Marco Civil da Internet é fruto de um longo debate da sociedade com o parlamento, especialista e juristas. É incabível a utilização de uma medida provisória. Não tem qualquer relevância, urgência, dessa matéria nesse momento”.

Já o Procurador Geral da República, Augusto Aras, pediu a suspensão da medida provisória liminarmente por dificultar a ação de barreiras que evitem a divulgação de conteúdo criminoso e de discurso de ódio.

Com isso, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a eficácia da medida provisória que altera o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Em sua decisão, a Ministra atendeu ao pedido liminar feito por partidos políticos e a OAB, por não cumprir os requisitos legais de urgência. “A exposição dos motivos da MP não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma fundamentada a presença

¹³ Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/moraes-do-stf-inclui-bolsonaro-como-investigado-no-inquerito-das-fake-news-por-ataques-as-urnas.shtml>>.

do requisito urgência, notadamente em matéria de tamanha complexidade, a evidenciar a ausência de tal requisito constitucional, do que resulta aparente inconstitucionalidade formal”, argumentou Rosa Weber.

Nesse viés, especialmente no âmbito da política, se mostra imprescindível a adoção de medidas contra a disseminação das notícias fraudulentas, visto que a crença do público nas “fake news” podem afetar o processo eleitoral e a escolha dos candidatos, visto que um sistema informacional malicioso acarreta em desconfiança generalizada, dificultando a distinção do verdadeiro e do falso pelos eleitores, que ficam sem saber no que acreditar.

É relevante salientar que, recentemente, o plenário do TSE cassou o mandato e tornou inelegível o deputado estadual eleito pelo Paraná, em 2018, Fernando Destito Francischini, por divulgar notícias falsas contra o sistema eletrônico de votação. A decisão condenou o deputado por uso indevido dos meios de comunicação, além de abuso de poder político e de autoridade, práticas ilegais previstas no artigo 22 da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidade)¹⁴.

O político foi condenado por disseminar notícia falsa ao afirmar, em uma “live” no seu perfil do Facebook no dia das eleições de 2018, que as urnas foram fraudadas para impedir eleitores de votarem no então candidato à presidência Jair Bolsonaro (sem partido), e que as urnas tinham sido apreendidas e que ele teria tido acesso a documentos da Justiça Eleitoral que confirmariam a fraude. Essa transmissão durou 18 minutos e alcançou 70 mil pessoas. Nas semanas seguintes, o conteúdo teve 400 mil compartilhamentos, 105 mil comentários e mais de 6 milhões de visualizações¹⁵. Percebe-se assim, que a atitude do agente público ao se utilizar de mídias digitais para compartilhar informação falsa, gerou um dano incalculável à credibilidade do sistema eleitoral, no qual abre precedente grave contra a legitimidade e cidadania.

Portanto, essa é a primeira vez que o tribunal cassa o mandato de um político por divulgação de “fake news” sobre o sistema de votação eletrônico, criando assim jurisprudência que deve nortear casos semelhantes, especialmente a partir das próximas eleições, durante esses tempos de extremismo político.

¹⁴ Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/354039/inedito-tse-cassa-deputado-que-propagou-fake-news-contras-urnas>>.

¹⁵ Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-28/tse-cassa-deputado-fake-news-facebook-durante-eleicao>>.

Então, se faz necessário combater, com rigor, o complexo esquema de desinformação, que atingem um público diário de milhões de pessoas, expondo em perigo concreto, a independência dos poderes, o Estado de Direito e a Democracia.

4.1 MEDIDAS DE COMBATE A FRAUDE NAS ELEIÇÕES DE 2022

Com o aproximar das eleições brasileiras de 2022, e diante das declarações públicas e ataques reiterados do Presidente da República às eleições, aliado a constante pressão da circulação de mentiras sobre a violabilidade das urnas eletrônicas, o TSE avalia a adoção de medidas inéditas com a intenção de ampliar a transparência do processo eleitoral¹⁶, ou seja, pretende divulgar em seu portal pouco depois do primeiro turno eleitoral, os arquivos que permitem a recontagem de votos um a um, chamado de RDV (Registro Digital do Voto), e os arquivos de “log” que registram todas as atividades nos equipamentos de votação.

É bom frisar, que até o momento, esses arquivos são fornecidos apenas sob demanda para algumas entidades fiscalizadoras, como os partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Congresso Nacional, STF, Controladoria Geral da União, Polícia Federal, entre outras.

Além disso, pretende liberar consulta aos códigos-fontes dos “softwares” usados nas eleições, para inspeção das entidades fiscalizadoras, e já selecionou “hackers” (especialistas em tecnologia e segurança da informação), afim de ampliar o número de testes públicos para garantir a segurança das urnas, e sanar possíveis vulnerabilidades a tempo das eleições.

Dez investigadores individuais e cinco grupos tiveram as propostas aprovadas para participarem do Teste Público de Segurança (TPS) do Sistema Eletrônico de Votação. O objetivo dos “hackers” é encontrar fragilidades nos “softwares” e “hardwares” da urna eletrônica e dos equipamentos relacionados. Eles tentarão invadir o sistema, identificar problemas e achar situações adversas que possam ser melhoradas antes da disputa eleitoral do próximo ano. Além da tentativa de invadir o sistema de votação e transmissão de dados, os “hackers” vão checar se é possível

¹⁶ UOL Notícias. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/09/16/com-urnas-na-mira-da-desinformacao-tse-abre-acesso-inedito-as-eleicoes.htm>>.

violar o sigilo do voto e analisar a decodificação de sinais eletromagnéticos a distância.¹⁷

O Tribunal Superior Eleitoral, instituiu ainda a Comissão de Transparência das Eleições, formado por representantes do Congresso Nacional, Tribunal de Contas da União, OAB, Forças Armadas, Polícia Federal, Ministério Público e representantes da sociedade civil, com objetivo de ampliar a segurança e transparência de todas as etapas de preparação e realização das próximas eleições.

Aliado a essas ações de combate à desinformação com foco em processos eleitorais democráticos, que demandam atenção especial do Poder Judiciário, é essencial por outro lado, uma atualização do conjunto de normas que conferem legalidade à propaganda política, visto às constantes transformações do mundo digital para orientar a atuação dos atores frente a um cenário tecnológico variante.

Vale destacar a importância de dar transparência sobre os anúncios na internet no período da propaganda eleitoral e definir critérios sobre informações a serem divulgadas, e proibir a utilização sem consentimento de dados sensíveis para o direcionamento de propaganda partidária.

Como as plataformas digitais ganharam enorme relevância na propaganda eleitoral pelo avanço no tratamento de dados e emprego de algoritmos para distribuição de conteúdo, é importante definir ações que identifiquem claramente direitos dos usuários e deveres das plataformas na gestão do conteúdo “online”.

Sendo assim, como a democracia pressupõe o diálogo como elemento central da construção política da sociedade, é de suma importância uma articulação de pactos suprapartidários, que tornem público o compromisso de partidos e candidatos em contribuir com o combate a desinformação, mesmo considerando o ambiente de disputa política.

Destaca-se a necessidade dos partidos se comprometerem a informar à sua base de filiados e militantes sobre os prejuízos da desinformação, e desmentir publicamente rumores falsos. Esses pactos devem prever a participação das instituições públicas e autoridades eleitorais para discutir boas práticas em campanhas eleitorais.

¹⁷ Metrôpoles. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/tse-seleciona-hackers-para-testar-seguranca-das-urnas-eletronicas.>>

4.2 BASES DA DEMOCRACIA ELEITORAL

A “fake news” vem sendo considerada como um fator de risco à democracia eleitoral moderna. Seu caráter nocivo, revela-se sobretudo pelo potencial de manipular a opinião pública através da desinformação, a qual afeta o entendimento do cidadão sobre a realidade.

Em um primeiro momento, é importante ressaltar que a democracia foi restabelecida há pouco mais de 30 anos no Brasil, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que a elevou ao patamar de princípio fundamental, conforme seu artigo 1º, parágrafo único, ao deixar em evidência que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente¹⁸.

Notadamente, para o pleno exercício da democracia, dentre outros aspectos, é necessário a observância dos preceitos elencados no artigo 5º da Constituição Federal, no rol das garantias fundamentais, como, por exemplo, o acesso à informação. Assim, o regime democrático deve ser pautado na verdade, para que se mantenha a sua higidez.

Dessa maneira, a disseminação de “fake news”, e, portanto, de falsidades travestidas de verdades, têm o condão de corroer o discurso público e minar a capacidade de a sociedade se envolver em um discurso racional, na medida em que se misturam com outras informações, igualando-se a notícias verdadeiras. Além de gerar polarização política, ela vem contribuindo para solidificar outro fenômeno crescente: a pós-verdade, que não são exatamente mentiras, como no caso das “fake news”, mas são a forma pela qual o indivíduo internaliza as informações recebidas, tornando-as verdadeiras para si.

A palavra “pós-verdade” apareceu pela primeira vez em 1992, na revista americana *The Nation*, em um artigo do dramaturgo Steve Tesich a respeito da Guerra do Golfo (1990-1991). O autor já apresentava a ideia de que, numa sociedade dominada pela pós-verdade, os fatos importam menos do que as crenças¹⁹.

A pós-verdade e a “fake news” não podem ser vistas como passageiras, pois, é por meio desse tipo de comunicação (de desinformação e de inverdades) que há

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁹ Guia do Estudante. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/internet-sob-o-dominio-da-pos-verdade/>>.

graves risco à democracia. Por exemplo, é grave aceitar a crença que não houve o golpe em 1964, durante o qual ocorreram torturas e mortes, ou seja, relutar em dizer que a ditadura não violou direitos humanos, evidencia um afronte à democracia.

De acordo com o site G1-Globo²⁰, no Brasil, no dia 31 de março de 2019, houve manifestações em várias capitais brasileiras, contra e a favor da ditadura, em que o grupo de indivíduos que se intitulou pró ditadura, utilizou cartazes com pedidos para o retorno da intervenção militar, pois acreditam ser esse regime melhor que o atual. Em suma, a pós-verdade assim como a “fake news” manipulam os cidadãos e ameaça o Estado Democrático que foi arduamente conquistado nas últimas décadas.

5. CIDADANIA DIGITAL

A partir da globalização e do impulso tecnológico, é cada vez mais relevante suscitar a cidadania digital, criando-se uma cultura onde escolas e universidades possam ensinar crianças e jovens a identificar notícias falsas, ampliando assim o espaço democrático, este possibilitador do esclarecimento e da participação mais ativa dos indivíduos em questões de interesse coletivo. Assim, já há sinais evidentes de uma cidadania digital, mas que ainda enseja esforços humanos, jurídicos e estatais.

Nesse contexto, é fulcral criar uma rede congruente de atores, com participação de organizações nacionais privadas e públicas para promover iniciativas de educação digital, pois a construção de um ambiente seguro na internet depende da forma como usuários se apropriam das informações dispostas na rede.

Portanto, para que se possa superar os riscos e desafios como o da desinformação e do discurso de ódio “online” é essencial que sejamos capazes de compreender as externalidades negativas, assim como os direitos e deveres no mundo globalizado digital.

Assim, conhecer conceitos técnicos, entender o papel que as mídias digitais desempenham na transformação social e a forma como afetam as relações interpessoais é primordial para que cidadãos desenvolvam capacidade de leitura críti-

²⁰ G1 Minas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/03/31/grupo-faz-manifestacao-a-favor-da-ditadura-militar-em-belo-horizonte.ghtml>>.

ca e possam se beneficiar de suas potencialidades digitais de forma responsável, gerando assim benefícios para a sociedade como um todo.

A Cidadania Digital deverá prevalecer: “A diversidade de perspectivas revela que além da tecnologia e da economia, há questões ontológicas (o que é um objeto real, quais as formas pelas quais é possível fomentar e organizar a emergência de espaços e tempos híbridos entre analógico e digital, real e virtual) e deontológicas (dimensões éticas da tomada de decisões com base em informação incompleta, natureza dos direitos que se almeja como fins e limites ao uso de diferentes tecnologias como meios para acessar esses direitos) subjacentes à definição das agendas da nova cidadania digital.”²¹

Essa, inclusive, é uma preocupação da Organização das Nações Unidas (ONU), já que o direito à informação é um direito humano fundamental, fazendo parte assim da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no qual se destaca:

Ao mesmo tempo, marcos jurídicos têm sido aprovados com a ambição de estabelecer parâmetros, princípios, garantias, direitos e deveres no mundo digital. Se os avanços da tecnologia da informação e das comunicações podem ameaçar e violar direitos, também têm a potencialidade de promover e fortalecer esses mesmos direitos. Na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, os estados-membros reconheceram a importância da expansão das tecnologias da informação, destacando a necessidade de enfrentar as profundas desigualdades digitais e desenvolver as sociedades do conhecimento, com base em uma educação inclusiva²².

Sendo a educação digital um desafio de toda a sociedade, se a compreensão do papel da internet e das nocividades das “fake news” nas dinâmicas sociais não for disseminada, dificilmente conseguiremos lograr avanços no combate à desinformação.

Nessa perspectiva, é importante implantar iniciativas educacionais nas escolas e universidades para promover engajamento cívico a partir da divulgação de noções de cidadania, dos direitos e deveres da sociedade no ambiente digital, além de

²¹ SCHWARTZ, Gilson. Conhecimento e Reinvenção Digital da Cidadania – Emancipação Social e Trabalho Criativo na “Cidade do Conhecimento”. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rce/article/download/112278/110255>>

²² PIOVESAN, Flávia; MUÑOZ, Lucien. Internet e direitos humanos. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/internet-direitos-humanos-20442000/>>

desenvolver programas e ferramentas de formação de professores e de apoio para auxiliar a educação digital.

6. CONCLUSÃO

Indiscutivelmente, o fenômeno da “fake news” cresce cada vez mais, especialmente no campo eleitoral, e vem causando um grande transtorno para a sociedade, cujo protagonismo se deve sobretudo ao crescimento dos novos formatos de mídias digitais e, em geral, à revolução tecnológica representada pela expansão da internet, a qual interferiu no modo de compartilhamento de informações e de expressão de opiniões. Neste âmbito, apesar do direito e tecnologia terem entre si uma imensa diferença em relação às velocidades de renovação, o ordenamento jurídico brasileiro tem ferramentas capazes de coibir e punir a proliferação de notícias falsas.

No entanto, de modo que o problema da desinformação não vire uma cicatriz pública permanente, impactando assim, na esfera das escolhas pessoais pela manipulação de opinião, no exercício da cidadania e nas eleições vindouras, parece claro que a Justiça Eleitoral deve ter papel primordial nesse processo, se adequando tecnicamente e atuando de maneira eficaz frente à disseminação de “fake news”, porém sem sacrificar direitos e garantias fundamentais.

Nesse mesmo sentido, no intuito de manter o ambiente de higidez informacional nas eleições, caberá à sociedade debater medidas de conscientização pelo uso ético da informação e reprimir a criação e disseminação de notícias falsas que tenham sido colocadas em circulação por negligência ou má-fé, com vistas à manipulação política.

No que tange aos impactos democráticos da “fake news”, estes são incalculáveis, visto que levam a população a tomar atitudes erradas; confundem a percepção das pessoas; geram violência; atrapalham movimentos sociais, políticos e econômicos e influenciam em decisões importantes. Assim, ainda existe uma enorme dificuldade, na prática, de segregar o que é uma notícia inventada, maléfica à democracia e o que é uma opinião, uma crença, ou outras manifestações de pensamento.

Então, os desafios da sociedade passam por qualificar corretamente a informação, a fim de extrair corretamente o conteúdo pretendido, evitando a difusão de informações forjadas ou enganosas, e, também por reconhecer suas próprias limitações frente aos instrumentos de regulação social, a fim de garantir uma solução equilibrada, considerando as vicissitudes de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADMS, Luís Inácio Lucena. **Liberdade de Expressão e Democracia**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, n. especial, pp. 440-450, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015.

ALCÂNTARA, Manoela. TSE seleciona hackers para testar segurança das urnas eletrônicas. **Metrópoles**, em 31 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/tse-seleciona-hackers-para-testar-seguranca-das-urnas-eletronicas>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

ALVES, Marco Antônio; MACIEL, Emanuella Ribeiro. **O fenômeno das fake news**: definição, combate e contexto. *Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/o-phenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 de maio de 2020.

BARBOSA, Bernardo. Desinformação leva TSE a avaliar acesso inédito a dados sobre eleições. **UOL Política**, em 10 de setembro de 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/09/16/com-urnas-na-mira-da-desinformacao-tse-abre-acesso-inedito-as-eleicoes.htm>. Acesso em: 27 de agosto de 2021.

BARBOSA, Renato. Desinformação leva TSE a avaliar acesso inédito a dados sobre eleições. **UOL Política**, em 16 de setembro de 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/09/16/com-urnas-na-mira-da-desinformacao-tse-abre-acesso-inedito-as-eleicoes.htm> . Acesso em: 04 de outubro de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto**: O Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, n. especial, pp. 23-50, 2015.

BENEVIDES. Maria Victória de Mesquita. **A cidadania ativa - referendo, plebiscito e iniciativa popular**. 3ª edição. São Paulo, ed. Ática, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fevereiro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Dispõe sobre normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 02 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.165 de 29 de setembro de 2015**. Dispõe sobre alteração das Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.488 de 6 de outubro de 2017**. Dispõe sobre alterações das Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm. Acesso em: 1 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.834 de 04 de junho de 2019**. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13834.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria TSE nº 949 de 07 de dezembro de 2017**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 14 maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Lei da Ficha Limpa e combate às fake news serão pilares da gestão do ministro Luiz Fux**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Fevereiro/lei-da-ficha-limpa-e-combate-as-fake-news-serao-pilares-da-gestao-do-ministro-luiz-fux>. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

BRASIL. Agência Senado Federal. **Sancionada a revogação da Lei de Segurança Nacional; artigo contra disseminação de fake news é vetado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/02/sancionada-a-revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional-artigo-contradiseminacao-de-fake-news-e-vetado> . Acesso em: 01 de novembro de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa de combate à Desinformação vai enfrentar fake news no Supremo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-de-combate-a-desinformacao-vai-enfrentar-fake-news-no-supremo/> . Acesso em: 31 de abril de 2021.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Lei da Mordaza e direito de informação**: mídia e justiça. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, pp. 131-146, 2000.

CASTANHO, M.A. **O processo eleitoral na era da internet**: as novas tecnologias e o exercício da cidadania. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2014, p. 239-240.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra, Livraria Almedina, 1993.

CAMBRIDGE, Dictionary. **Cambridge University Press**. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

CEZAR, Rafael. Os impactos jurídicos das fakes news nas eleições. **Revista Consultor Jurídico**, em 22 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-22/rafael-cezar-impactos-juridicos-fake-news-eleicoes>. Acesso em: 2 de setembro de 2020.

CIDH. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 6 outubro de 2020.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2019**. São Paulo: CGI.br. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/>. Acesso em: 30 fevereiro de 2021.

DELGADO, José Augusto. **A liberdade de imprensa e os princípios aplicados ao direito de informação**. Revista de Direito Renovar. Rio de Janeiro: Editora Renovar Ltda., pp. 9-42, 2006.

FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. **Direito de informação**: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. Revista Jurídica Cesumar, v. 16, n. 3, pp. 639-655, set./dez. 2016.

FRANCO, Nádia. Ministra do STF suspende MP que altera o Marco Civil da Internet. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-09/ministra-do-stf-suspende-mp-que-altera-o-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

FRIAS FILHO, Otavio. **O que é falso sobre fake news**. Revista Usp, n. 116, p. 39-44, 2018.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GENESINI, Silvio. **“A pós-verdade é uma notícia falsa”**. In: Revista USP, n. 116, p. 45-58, janeiro/fevereiro/março 2018. São Paulo: ECA/USP. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146577/140223>. Acesso: 17 de outubro de 2020.

GRANGER, Jacob. Reuters Digital News Report 2019 aponta que confiança na mídia continua a cair. **Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – Abraji**, em 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/help-desk/reuters-digital-news-report-2019-aponta-que-a-confianca-na-midia-continua-a-cair>. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

GUIA do estudante. Internet: **Sob o domínio da pós-verdade**. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/internet-sob-o-dominio-da-pos-verdade/>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

G1 Minas e TV Globo. **BH tem atos pró e contra a ditadura militar no dia em que golpe completa 55 anos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/03/31/grupo-faz-manifestacao-a-favor-da-ditadura-militar-em-belo-horizonte.ghtml>. Acesso: 18 de outubro de 2020.

MENDES, Gilmar. Liberdade de expressão e direitos de personalidade. **Revista Consultor Jurídico**, 16 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade>. Acesso em: 5 de outubro de 2020.

MOSQUÉRA, Júlio. Parecer dirá que MP de Bolsonaro é inconstitucional. **G1 Política**, em 10 de setembro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/10/parecer-dira-que-mp-de-bolsonaro-e-inconstitucional-e-pacheco-deve-devolver-texto-ao-planalto.ghtml>. Acesso em: 07 de outubro de 2021.

PIOVESAN, Flávia; MUÑOZ, Lucien. **Internet e direitos humanos**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/internet-direitos-humanos-20442000/>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

REDAÇÃO do Migalhas. TSE cassa deputado que propagou fake news contra urnas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/354039/inedito-tse-cassa-deputado-que-propagou-fake-news-contra-urnas>. Acesso em: 31 de outubro de 2021.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHWARTZ, Gilson. **Conhecimento e Reinvenção Digital da Cidadania – Emancipação Social e Trabalho Criativo na “Cidade do Conhecimento”**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rce/article/download/112278/110255>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

TEIXEIRA, Matheus; COLETTA, Ricardo. **Morais, do STF, inclui Bolsonaro como investigado no inquérito das fake news por ataque às urnas**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/moraes-do-stf-inclui-bolsonaro-como-investigado-no-inquerito-das-fake-news-por-ataques-as-urnas.shtml>. Acesso em: 31 de abril de 2021.

TOMAS E VINICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v30n86/0103-4014-ea-30-86-00269.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

VITAL, Danilo. TSE cassa deputado por difundir fake news no Facebook durante votação em 2018. **Consultor Jurídico**, em 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-28/tse-cassa-deputado-fake-news-facebook-durante-eleicao> . Acesso em: 31 de outubro de 2021.

VIVAS, Fernanda. STF cria programa para combater notícias falsas sobre a Corte. **G1 Política**, em 30 de agosto de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/08/30/stf-cria-programa-para-combater-noticias-falsas-sobre-a-corte.ghtml> . Acesso em: 31 de agosto de 2021.